



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.002357/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.758 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 20/08/2010

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há vício de nulidade em ato administrativo que segue forma prescrita em lei. A decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou desrespeito à legislação fiscal.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXTRAVIO DE MERCADORIA. DIVERGÊNCIA VERIFICADA NA CONFERÊNCIA FINAL DE CARGA. FALTA DE MERCADORIA REGISTRADA NO MANIFESTO.

Presume-se extraviada a mercadoria registrada no manifesto e não encontrada na conferência de carga. Incidência de Imposto sobre Importação na data da lavratura do auto de infração. A presunção poderá ser afastada por prova inequívoca de erro. Art. 60 do Decreto-Lei 37/1966.

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. EXTRAVIO ATÉ CONFERÊNCIA FINAL DE CARGA.

É responsável pelos tributos incidentes na importação o transportador quando o extravio de mercadoria for constatado até conferência final de carga. Art. 60, §2º, II do Decreto-Lei 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que visa reformar o acórdão prolatado pela DRJ que julgou improcedente impugnação, que teve por objetivo anular auto de infração lavrado por autoridade fiscal alfandegária, no qual foram imputadas as exigências de tributos incidentes sobre mercadoria extraviada.

De acordo com o conhecimento de carga NYKS6061015520, fls. 37, a fatura comercial, fls. 39 e 40, e romaneio, fls. 41 a 43, as mercadorias estavam acondicionadas no contêiner nº NYKU579811-9, de 40', selo nº ESHA 000442, contendo 21 amarrados (skids), com 5.990 cartuchos de toner, e peso bruto de 7.728 kg, NCM 8443.

O contêiner com os cartuchos de toner foi descarregado, em 13/05/2010, no terminal portuário de Vila Velha – TVV, proveniente dos Estados Unidos da América, embarcado no navio Sumida. No momento da descarga, foi constatada, pelo TVV, divergência entre o lacre informado no B/L e o lacre físico aplicado no contêiner, bem como de peso, de 9,03%.

A divergência de lacre e de peso apurados entre o registrado no relatório do TVV e o B/L, foi comunicada ao transportador, conforme documentos de fls. 72 a 76.

A remoção do contêiner do Terminal Portuário- TVV com divergência de lacre e peso, pode ser feita pelo fato de o transportador, tendo tomado conhecimento da ocorrência, conforme referido acima, não impugnou, nem solicitou retenção da unidade de carga.

Assim, no mesmo dia, 13/05/2010, o contêiner nº NKYU579811, que acondicionava as mercadorias, seguiu em trânsito aduaneiro para o armazém da Hiper Export Terminais Retroportuários S.A., através da DTC nº 10/0234003-6, em conformidade com o que prescreve a Portaria ALF/VIT nº 134/07, onde foi confirmada a divergência do lacre e, ainda, constatada uma diferença de peso de 15,11%, no peso da carga.

Segundo comprovam as presenças dos interessados, bem como as cópias dos e-mail enviados aos mesmos, juntadas a estes autos, todos foram cientificados da realização da VPC (Verificação Preliminar de Conteúdo), e com exceção do transportador internacional que, embora tenha também tomado conhecimento, conforme se comprova com a cópia, a fls. 70, deste autos, do e-mail a ele enviada, mas não quis participar compareceram a sua realização.

No dia 17/05/2010, realizou-se, em recinto alfandegado da Hiper Export, na presença dos representantes legais do Importador e da Seguradora, do Fiel Depositário e do ATRFB, a abertura do contêiner, em seguida, foi feita a desova do mesmo, momento em que se constatou a falta de 03 amarrados (skids), com 02(dois) paletes cada um, fato este registrado no documento Verificação Preliminar de Conteúdo – VPC, de fls. 35, bem como no Relatório de Verificação Física – RVF, de fls. 36.

Momento em que se fez a confirmação da falta das mercadorias relativas a 03 (três) amarrados, com 2 (dois) paletes, cada um, conforme apurado na VPC, acima mencionada.

Regularmente notificada, a empresa autuada apresentou impugnação nos seguintes termos:

- a) Ausência de presunção legal para de extravio para a carga armazenada;*
- b) impossibilidade de responsabilização do agente de cargas pelo extravio de carga; e*
- c) necessidade de identificação do real responsável pelo extravio/avaria em carga transportada pela Autoridade Fiscal;*

A 2ª Turma da DRJ de Fortaleza julgou totalmente improcedente a impugnação mantendo a integralidade do crédito tributário. Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Recurso Voluntário, no qual alega a) ilegitimidade passiva do agente de cargas; b) nulidade no auto de infração e c) inocorrência dos fatos geradores dos tributos exigidos. Pede pelo provimento do recurso

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da Preliminar de Nulidade

A Recorrente sustenta preliminar de nulidade do Auto de Infração sob o argumento de não cumprir os requisitos formais de validade no que toca à descrição dos fatos e enquadramento legal.

A nulidade do Auto de Infração somente poderá ser suscitada em hipótese de desrespeito ao art. 10 do Decreto 70.235/1972. No contexto de vícios nos atos administrativos, vale lembrar que, na hipótese de ocorrência, a Administração Pública poderá convalidá-los ao

rever seus atos, razão pela qual a Recorrente tem seu Recurso Voluntário analisado por esta Instância Revisora.

Ao que prescreve o Decreto 70.235/1972, o recurso ao CARF é o instrumento legal para que a parte pronuncie-se sobre violação aos preceitos de ampla defesa e contraditório.

No caso em tela não vislumbro qualquer violação às garantias da ampla defesa e contraditória, até porque a Recorrente averba detalhadamente as razões do seu inconformismo, evidenciando inexistência de prejuízo à defesa. Ainda, o Auto de Infração corresponde ao que determina a Lei e fundamenta-se em norma válida aplicável à conduta da Recorrente, que defendeu-se do mérito em litígio.

A decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou à legislação fiscal, fato que não ocorreu na contenta em julgamento. Pela eventualidade, recorro o princípio *Pas nullité sans grief*, que defende a nulidade somente em efetivo prejuízo e amolda-se à organização da Administração Pública, razão pela qual trago como fundamentação para minhas razões de decidir.

Por total inexistência de vício de forma ou qualquer violação a Lei e princípios que regem o Direito Administrativo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e passo a análise do mérito da demanda.

2 Da presunção de extravio

O controle aduaneiro, em razão do bem jurídico que visa tutelar, prevê hipótese de presunção de extravio de mercadoria. Trata-se de presunção *iures tantum* – que comporta prova em sentido contrário, cujo ônus incumbe ao responsável, conforme previsão no art. 1º do Decreto-Lei 37/1966:

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. – Decreto-Lei 37/1966.

No mesmo sentido dispõe o art. 72, §1º do Decreto 6.759/2009:

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como importada e cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira.

Como descrito no auto de infração, a Autoridade Fiscal Aduaneira apurou divergência entre o manifesto e o registro de descarga. O art. 60 do Decreto-Lei 37/1966,

replicado no art. 649 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) prevê hipótese de presunção de extravio de mercadoria quando for constatada a falta.

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

II – extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

Conforme se verifica do auto de infração, no ato de conferência, foi constatada divergência de informações, pela qual verificou-se a falta de 03 amarrados (skids), com 02(dois) paletes cada um, conforme transcrição do relato da infração na e-fl. 3 do auto de infração em debate.

A presunção de extravio pode ser afastada, conforme prevê a própria legislação aduaneira, cuja prova incumbe ao responsável. Entretanto, pela análise do conjunto probatório dos autos, a Recorrente não apresentou qualquer meio de prova idôneo apto a afastar a presunção de extravio. Ao contrário, confirma as informações descritas no auto de infração.

Nestes termos, devem ser exigidos todos os tributos incidentes sobre a importação da carga registrada no, conforme prescreve o § 1º do art. 60 do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

II – extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. – grifado.

3 Da responsabilidade do transportador

Sobre a responsabilidade pelo extravio de mercadorias, conforme versa o Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), com o texto vigente à época da lavratura do Auto de Infração:

Art. 661. Para efeitos fiscais, **é responsável o transportador** quando houver :

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador os tributos e multas cabíveis. – grifado.

A regra igualmente está no art. 60, §1º incisos II e III do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 60 (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, considera-se responsável:

I – **o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado**, observado o disposto no art. 41; - grifado.

Na mesma dicção segue o disposto no art. 106, II do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 106. É responsável solidário:

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

É de clareza cristalina que incumbe à Recorrente a responsabilidade pelo extravio de mercadoria verificados até o termo final de conferência de carga, vez que ocupa posição de representante do transportador internacional.

Em situação semelhante já se manifestou este Conselho no Acórdão 3401-006.946, de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 18/12/2009

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA POR EXTRAVIO. VISTORIA ADUANEIRA. Na vigência da redação original do art. 60 do Decreto-Lei no 37/1966, regulamentado pela redação original do Decreto no 6.759/2009, legítima a apuração, em vistoria aduaneira, da responsabilidade tributária e aduaneira por extravio, que não se confunde com a responsabilidade civil, comercial ou outra.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA POR EXTRAVIO. TRANSPORTADOR. FALTA DE MERCADORIA EM VOLUME DESCARREGADO COM PESO INFERIOR AO MANIFESTO OU CONHECIMENTO. De acordo com disposição legal expressa (art. 41, III do Decreto-Lei no 37/1966), o transportador responde, para efeitos fiscais, pelo conteúdo dos volumes, se houver falta de mercadoria em volume descarregado com peso inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou conhecimento de carga.

Por existir previsão legal para presunção de extravio de mercadoria estrangeira, suas implicações tributárias, hipóteses de ocorrência e indicação dos responsáveis, entendo que andou bem o Agente Fiscal na lavratura do auto de infração. Quanto ao acórdão atacado, está

clara a ausência de elementos probatórios que afastem a presunção de extravio, bem como a condição da Recorrente como responsável, razão pela qual deve ser mantido na sua integralidade.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva